

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GUAÍUBA-CE.

Ref. TOMADA DE PREÇOS nº 05.001/2023-TP

Recibido: 21/02/2024

ROSICLEIA DA SILVA MAGALHÃES
Presidente e Pregoeira da CCLP
Portaria nº 2022/0205003

VIPON EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) nº 34.631.462/0001-29, com endereço na Av. Jose Waldemar Rêgo, 774, Alto Brilhante, Tauá/Ceará, CEP:63.660-000, neste ato, representada pelo Sr. JOSE VITOR BESERRA PONTES, brasileiro, empresário, CPF nº 076.418.983-27, vem, tempestivamente, com fundamento na lei 8.666/93, com suas alterações, propor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a fase de HABILITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇO Nº 05.001/2023-TP, da PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍUBA/CE, requerendo assim da comissão que seja feito as devidas **CORREÇÕES NO RESULTADO DA HABILITAÇÃO**:

Sobre direito à recursos e quanto aos prazos recursais, a lei nº 8.666/93 prevê no § 4º do seu Art. 109:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;
b) § 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido> a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informada; devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento sob pena de responsabilidade.

c) § 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

A publicação ocorrerá no primeiro dia útil após a disponibilização (artigo 4º, § 3º, Lei 11.419/2006):

Art. 4º: [...] § 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da Informação no Diário da Justiça eletrônico. "grifo nosso".

CONTESTAÇÃO

DO ATO ILEGAL DE TORNAR A RECORRENTE INABILITADA

Importante destacar que a Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI (BRASIL, 1988), que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

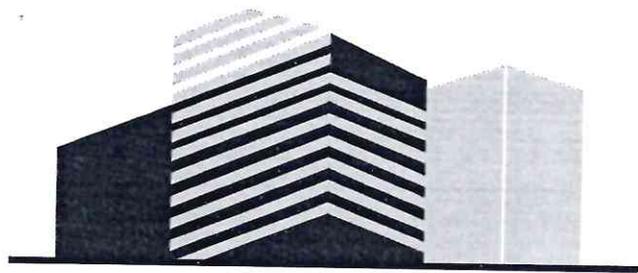
A lei nº 8,666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):

Art.3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

- estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.



VIPON

EMPREENDIMENTOS

Contudo, esta recorrente se sentindo prejudicada pela forma arbitrária em que decidiu, o Presidente da Comissão de licitação do Município de GUAÍÚBA, passará a expor os motivos par que seja retificada a decisão pela sua inabilitação.



DA VEDAÇÃO DE APRESENTAR ITEM IDÊNTICO NAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA

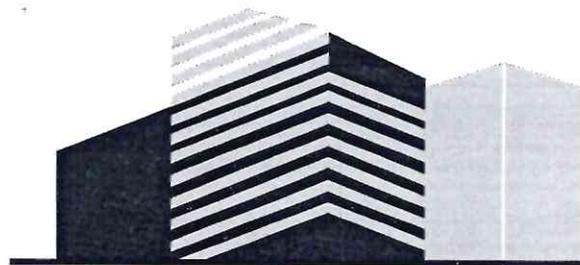
A vedação da exigência de item idêntico ao exigido no edital de licitação refere-se a uma prática comum em processos licitatórios, onde as especificações técnicas estabelecidas para um determinado produto ou serviço são tão específicas que restringem a participação de concorrentes. Em outras palavras, ao exigir que o fornecedor forneça um item idêntico ao descrito no edital, a administração pública pode limitar a competitividade e restringir a participação de potenciais concorrentes que possam oferecer produtos ou serviços equivalentes.

Essa vedação visa promover a ampla concorrência e garantir que o processo licitatório seja justo e transparente. Ao permitir que os licitantes apresentem propostas com produtos ou serviços equivalentes que atendam aos requisitos essenciais, a administração busca promover a concorrência justa e incentivar a inovação, ao invés de restringir a escolha a um único fornecedor.

A legislação de licitações em muitos países, incluindo o Brasil com a Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993, que será substituída pela Lei nº 14.133/2021), geralmente estabelece princípios como o da competitividade, isonomia, e busca pela melhor proposta para a administração pública. Esses princípios são fundamentais para assegurar que o processo licitatório resulte em contratações que atendam aos interesses públicos de forma eficiente e econômica.

Portanto, ao vedar a exigência de item idêntico, os órgãos responsáveis pela licitação buscam evitar práticas que possam restringir desnecessariamente a participação de empresas concorrentes, favorecendo um ambiente mais aberto, competitivo e propício à obtenção das melhores propostas para a administração pública.

Conquanto não foi isso que a Comissão de Licitação da Prefeitura de GUAÍÚBA decidiu sobre o caso em comento. Vejamos o item que é pedido no instrumento convocatório:



VIPON

EMPREENDIMENTOS

5.2.3.2. Comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível na execução de serviços de características técnicas similares com o objeto desta licitação, a ser feita por intermédio de Atestados e Certidões fornecida(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de "contratada", cujas parcelas de maior relevância técnica e valor significativo tenham sido, no mínimo, os valores descritos no quadro abaixo:



COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES E PREGÕES
Rua. Pedro Augusto, nº 53 - Centro - CEP: 61200-000
Guaiúba - CE
Fone: (88) 3376.1816

10



Nº	ITEM	UND	QTDE
1	ALAMBRADO C/TUBO DE AÇO GALVANIZADO 4", INCLUSIVE PINTURA	m ²	193,31
2	REBOCO C/ ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA PENEIRADA, TRACO 1:5	m ²	413,51

Os valores acima citados estão de acordo com os itens de maior relevância entendidos como aqueles que conferem ao objeto licitatório seu valor social, econômico, legal ou superior, a fim de garantir aos licitantes os valores mínimos do acionamento, e que tenham relevância técnica/valor identificativo à contratação, assim que se

Desta maneira, esta recorrente apresentou os itens não idênticos ao exposto pelo projeto, de maneira que encontram-se similaridades. Não podendo permanecer inabilitada neste processo.

Colacionaremos alguns dos itens apresentados no Acervo Técnico apresentado pela recorrente, seguindo todo o resto em anexo: (grifo nosso)

ALAMBRADO C/TUBO DE AÇO GALVANIZADO 4", INCLUSIVE PINTURA (CONFORME ITEM 5.2.3.2,1)



ESTADO DE CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LIMA

9 REFORMA DA QUADRA DE ESPORTES

9.1	ALAMBRADO C/ TUBO DE AÇO GALVANIZADO 4" INCLUSIVE PINTURA	M ²	193,31
9.2	ESCALA METÁLICA EM ESTRUTURA DE AÇO CARROÇO SEM RAIA CENTRAL	M ²	607,75
9.3	TELHA DE ALUMÍNIO OBRADA, ESP-10 TUM	M ²	141,95
9.4	ESTRUTURA METÁLICA P/ RESE DE VOLEI	M ²	1,00
9.5	ESTRUTURA METÁLICA DE TRAVES DE FUTSAL	M ²	1,00
9.6	ESTRUTURA METÁLICA EM NOZINHO C/ TABELAS DE BASKETE	M ²	1,00
9.7	APLICAÇÃO DE TINTA A BASE DE EPOXI SOBRE PISO	M ²	453,12
9.8	PONTO ELÉTRICO MATERIAL E EXECUÇÃO	PT	32,00
9.9	REFLETOR RETANGULAR FECHADO COM LÂMPADA VAPOR METÁLICO 400W	UN	12,00
9.10	ATELAMENTO DE AREIA EM SUPERFÍCIES METÁLICAS	M ²	272,00
9.11	LAMBRE FINAL DA OBRA	M ²	483,15

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará, vinculado à Certidão nº 2067/50/2020, emitida em 10/02/2020.



20 lines

AVENIDA JOSÉ WALDEMAR REGO, Nº 774, ALTO BRILHANTE, TAUÁ-CE, CEP: 63.660-000,
CONSTATOS: (88) 9.8151-5016, EVPSERVICOSECONSTRUCOES@OUTLOOK.COM.
VIPON EMPREENDIMENTOS LTDA – CNPJ: 34.631.462/0001-29



REBOCO C/ ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA PENEIRADA TRAÇO 1:5 (CONFORME ITEM 5.2.3.2, 2)

2.8	C184	LANÇAMENTO E ARRUMAÇÃO DE CIMENTO E ARGAMASSA	SEMPRA	M2	230
2.9	C187	LAJE PRE-FABRICADA TRILHADEIRA P/ FORNO - LARGURA 4,40 m	SEMPRA	M2	260,00
3.10	C187	ARRUMAÇÃO DA TELA SOLÁVEL Q 10	SEMPRA	M2	200,00
3.11	C187	LOCUÇÃO MURAL DE BARRA METÁLICA P/ MONTANTE	SEMPRA	M2	200,00
4 MANOBRAS E BARRAÇÃO					
4.1	C142	MANOBRAS E BARRAÇÃO DE ALUMINUM DE BARRA SERRADA NO REFORÇO DE ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA PENEIRADA, TRAÇO 1:5, EMP. DE C/ ARRUM. E BARRAÇÃO DE C/	SEMPRA	M2	74,00
5 PAVIMENTOS					
5.1	C173	PAVIMENTO DE CIMENTO PORTLAND FORTISSIMO EM REVESTIMENTO DE CIMENTO PORTLAND M2 DE CAL. METRADA 0,01 - 100 (1:10)	SEMPRA	M2	400,00
6 REVESTIMENTOS					
6.1	C177	REVESTIMENTO DE ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA PENEIRADA TRAÇO 1:5 EMP. DE C/ 100 (1:10)	SEMPRA	M2	900,00
6.2	C110	REVESTIMENTO DE ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA PENEIRADA E ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA PENEIRADA TRAÇO 1:5 EMP. DE C/ 100 (1:10)	SEMPRA	M2	720,00
6.3	C182	REVESTIMENTO DE ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA PENEIRADA, TRAÇO 1:5 EMP. DE C/ 100 (1:10)	SEMPRA	M2	100,00
6.4	C140	REVESTIMENTO DE ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA PENEIRADA, TRAÇO 1:5 EMP. DE C/ 100 (1:10)	SEMPRA	M2	100,00
6.5	C141	REVESTIMENTO DE ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA PENEIRADA, TRAÇO 1:5 EMP. DE C/ 100 (1:10)	SEMPRA	M2	100,00
6.6	C110	REVESTIMENTO DE ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA PENEIRADA, TRAÇO 1:5 EMP. DE C/ 100 (1:10)	SEMPRA	M2	100,00
6.7	C110	REVESTIMENTO DE ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA PENEIRADA, TRAÇO 1:5 EMP. DE C/ 100 (1:10)	SEMPRA	M2	100,00
6.8	C179	REVESTIMENTO DE ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA PENEIRADA, TRAÇO 1:5 EMP. DE C/ 100 (1:10)	SEMPRA	M2	200,00
6.9	C184	REVESTIMENTO DE ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA PENEIRADA, TRAÇO 1:5 EMP. DE C/ 100 (1:10)	SEMPRA	M2	200,00
7 SERRALHAS E PERNAS					
7.1	C160	FORTE TIPO PARANÁ 100 x 100 - 100 (1:10)	SEMPRA	LN	1,00
7.2	C160	FORTE TIPO PARANÁ 100 x 100 - 100 (1:10)	SEMPRA	LN	17,00
7.3	C160	FORTE TIPO PARANÁ 100 x 100 - 100 (1:10)	SEMPRA	LN	17,00

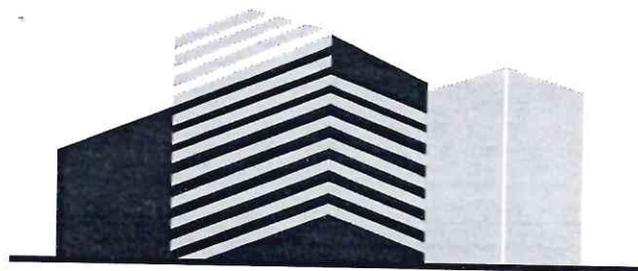
Este documento encontra-se no
 Registro de Engenharia e A
 Engenharia nº 3025
 10052/2023

Tratando-se de quantitativos mínimos, o nobre e experiente doutrinador Marçal Justen Filho, aduz que:

“Uma interpretação que se afigura excessiva é aquela de que a capacitação técnica operacional não pode envolver quantitativos mínimos, locais ou prazos máximos. Ou seja, admite-se a exigência de comprovação de experiência anterior, mas se proíbe que o edital condicione a experiência anterior relativamente a dados quantitativos, geográficos ou de natureza similar. Esse entendimento deriva da aplicação da parte final do inc. I do § 1.º, que explicitamente estabelece tal vedação. Ocorre que esse dispositivo disciplina específica e exclusivamente a capacitação técnica profissional. Ou seja, proíbe que a experiência anterior exigida dos profissionais seja restringida através de quantitativos, prazos e assim por diante. O inc. I do § 1.º não se refere nem atinge a disciplina da qualificação técnica operacional. Logo, dele apenas se podem extrair regras acerca da qualificação técnica profissional.”

Sob o prisma do Tribunal de Contas da União, o tema já é assunto pacificado na Corte, senão vejamos:

“Como já expus em despacho proferido nestes autos, o entendimento desta Corte Pacificado no enunciado da Súmula 263 é no sentido de que a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em



VIPON



EMPREENDIMENTOS

obras ou serviços de engenharia com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre parcelas de maior relevância e de valor significativo” (Acórdão 244/2015, plenário, rel. Min. Bruno Dantas)

Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com disciplina precisa, minuciosa exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, nem sequer se autoriza exigência de objeto idêntico.

Um exemplo serve para esclarecer o problema. Se pretende contratar obra consistente em edifício de dez andares, a Administração não poderá excluir licitante que já tenha executado edifício de nove andares. É que a qualificação para edificar prédio com dez andares não é substancialmente diversa daquela exigida para prédio de nove andares. O raciocínio não prevalecerá quando existirem motivos técnicos que tornem o edifício de dez andares não similar ao de nove realizado pelo licitante.

Talvez até se pudesse caracterizar a competência da Administração, na hipótese da fixação dos requisitos de qualificação técnica, como sendo de discricionariedade técnica. A figura tem sido repudiada pela doutrina mais moderna.

Nesse contexto, é importante destacar que a parte que recorreu demonstrou de maneira abrangente sua capacidade TÉCNICA. Por esse motivo, a sua desqualificação não deveria ter ocorrido.

MÉRITO

Dada a análise dos fatos apresentados à respeitável Comissão Permanente de Licitação, fica evidente que ocorreu um equívoco por parte desta comissão. É notório que a ação carece de razoabilidade e não encontra respaldo legal. A empresa licitante em questão, de fato, sente-se profundamente prejudicada por esse cenário.

Com base nas informações fornecidas neste recurso, solicitamos encarecidamente que Vossa Senhoria reavalie o nosso apelo e corrija, assim, o resultado da fase de habilitação do processo licitatório TOMADA DE PREÇO Nº 05.001/2023-TP, de modo a tornar nossa empresa apta a prosseguir nas próximas etapas do certame.

No entanto, na improvável hipótese de que este recurso não seja acatado, solicitamos que o presente documento seja encaminhado para a apreciação das autoridades superiores, conforme o disposto no Artigo 109, parágrafo 4 da Lei 8666/93.



DO PEDIDO

De forma respeitosa, a Recorrente solicita à Ilustríssima Comissão de Licitação que:

- 1- avalie favoravelmente o presente recurso administrativo, uma vez que ele está em conformidade com os termos estabelecidos no edital
- 2- HABILITE a empresa **VIPON EMPREENDIMENTOS LTDA**, reformando a decisão equivocada tomada por esta Comissão de Licitação e Setor de Engenharia do Município.

Caso a Comissão de Licitação não reconsidere sua decisão atual, pedimos que o assunto seja encaminhado ao Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) municipal. Se, porventura, a decisão da Comissão de Licitação for mantida, solicitamos que cópias deste recurso administrativo sejam encaminhadas ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas. Na ausência dessas medidas, a Recorrente se sentirá compelida a tomá-las.

Se, mesmo após esgotadas as vias administrativas, o direito legítimo não for respeitado, a Recorrente buscará a via judicial para garantir a observância dos princípios legais e constitucionais, bem como para assegurar seus direitos.

**Termos em que,
Pede-se deferimento.**

Tauá – CE, 20 de fevereiro de 2024.

VIPON
EMPREENDIMENTOS
LTDA

Assinado de forma digital por VIPON
EMPREENDIMENTOS LTDA
Dados: 2024.02.20 13:16:27 -03'00'

Jose Vitor Beserra Pontes
VIPON EMPREENDIMENTOS LTDA